



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.531-B, DE 2018 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera a Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CHICO D'ANGELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ENRICO MISASI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a exportação de *itens dos patrimônios bibliográfico e iconográfico brasileiros*”.

Art. 2º A Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de itens e acervos integrantes dos patrimônios bibliográfico e iconográfico brasileiros com as seguintes características:

a) Livros e folhetos que tratam sobre o Brasil publicados até o século XIX, inclusive 1900;

b) Livros e folhetos impressos no Brasil até o século XIX, inclusive 1900;

c) Periódicos manuscritos feitos no Brasil ou relacionados com a história do Brasil, configurados como jornalismo epistolar;

d) Exemplar ou conjunto de periódicos impressos cujo primeiro número ou volume, mesmo sob outro título, tenha sido impresso no Brasil e sobre o Brasil até o século XIX, inclusive 1900;

e) Partituras manuscritas ou impressas no Brasil, ou de artistas brasileiros datadas até 1930;

g) Obras iconográficas impressas artesanalmente no Brasil, em qualquer técnica de gravura, ou que se relacionem com a história do Brasil até o século XIX, inclusive 1900.

Art. 2º Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a juízo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a saída temporária, do país, de itens do patrimônio bibliográfico e iconográfico brasileiro abrangidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º A infringência destas disposições será punida conforme Art. 334-A do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes.

§ 1º - Fica obrigada a autoridade competente divulgar, publicamente, o patrimônio apreendido nos termos desta lei e buscar identificar sua procedência para efetuar a devolução.

§ 2º - A destinação dos bens apreendidos será feita em proveito do patrimônio público, após esgotadas as buscas quanto à procedência do material apreendido no prazo de 03 (três) meses em audiência junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. ” (NR)

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme já previsto nos artigos 23, 24 e 216 da Constituição Federal de 1988 é competência da União, Estados e Distrito Federal a proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico.

A Lei nº 5.471 de 09 de julho de 1968, que “dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros”, promulgada anteriormente à Carta Constitucional vigente, é o instrumento que ainda hoje rege a atuação do poder público na esfera de proteção do patrimônio bibliográfico do país.

No intuito de adequar a referida Lei ao atual contexto brasileiro junto à exportação do patrimônio bibliográfico nacional, a presente proposição pretende alterá-la e atualizá-la com a finalidade de melhor cumprimento da função de proteção ao patrimônio cultural brasileiro nas atividades de análise, autorização e fiscalização da exportação da tipologia material prevista.

A primeira atualização necessária é no tocante à ementa da Lei, onde se encontra a expressão “*livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros*” o mais adequado seria designar “*itens do patrimônio bibliográfico e iconográfico brasileiros*”, por se tratarem de itens que representam a cultura do país. Ora, não é suficiente conter em patrimônio bibliográfico apenas os livros, pois existem outros tipos de materiais, como periódicos e folhetos, por exemplo, que podem ser representantes expressivos da cultura brasileira.

Os artefatos bibliográficos que se adequam às características descritas nesta proposta são produtos históricos representantes de uma sociedade, integrante de um tempo histórico e que possuem características peculiares de seu período de produção. Assim, podem dispor de memórias depositadas em cada exemplar, e não somente no seu conjunto.

Vale ressaltar que entende-se como patrimônios bibliográfico e iconográfico brasileiros não somente os itens que foram tombados por órgãos competentes para este fim, em quaisquer esferas, e sim os itens que atendam às características explicitadas no Art.1º, alíneas “a” até a “g”, do novo texto proposto para a referida Lei.

Destaca-se que promover o tombamento de itens ou conjuntos bibliográficos não é comum na cultura brasileira, excetuando-se obras incluídas em tombamentos de igrejas, mosteiros, conventos e capelas tombados pelo Iphan, conforme inova a Resolução do Conselho Consultivo do Sphan, em 13/08/1985, referente ao processo administrativo 13/85 SPHAN. Sendo assim, torna-se necessário considerar que esta prerrogativa de tombamento não está sendo aplicada adequadamente no tocante a acervos bibliográficos brasileiros, pois o tombamento relacionado a esta tipologia não representa, de fato, o potencial do patrimônio bibliográfico brasileiro.

A ampliação do patrimônio bibliográfico para iconográfico se dá pela diversidade de técnicas de produção de gravuras relacionadas à composição de itens bibliográficos. Em muitos casos, produtos de obras iconográficas fazem parte de obras bibliográficas, o que se faz em uma obra só em sua origem, mas que podem ser desmembradas e vendidas separadamente, o que pode levar o comprador destes

itens a estar sendo lesado ou até mesmo enganado. Além disso, para o tráfico ilícito de livros e obras de arte, o mercado de gravuras é de grande interesse na escolha de obras bibliográficas a serem comercializadas, inclusive influenciando no valor mercadológico de cada exemplar a ser negociado.

Sintetizando, foram propostas alterações no Art. 1º, e suas alíneas, na busca de contemplar de forma mais abrangente e didática a concepção de patrimônios bibliográfico e iconográfico a serem contemplados na Lei nº 5.471. Na versão atual da Lei, que vigora desde 1968, a atuação desta está limitada apenas em livros e coleções de periódicos, sendo agora ampliada para além das coleções e abarcando também exemplares de forma individual.

No Art. 2º se propõe que fique a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) regular a saída do patrimônio bibliográfico brasileiro por entender-se que este é um órgão que historicamente possui expertise e competência para atuar no campo da proteção a todo o patrimônio cultural brasileiro. Atualmente, a referida Lei menciona que ficaria a cargo da “autoridade federal competente”, porém, considera-se que esta é uma designação muito superficial e pode acabar sendo delegada a órgãos sem o menor conhecimento sobre o patrimônio cultural brasileiro, para que atuem em análises em que não estão preparados para realizar.

No Art. 3º foram incluídos dois parágrafos no intuito de instrumentalizar e nortear o Estado brasileiro em relação à destinação de bens apreendidos fruto de operações ilegais envolvendo o patrimônio bibliográfico do país. No §1º, declara-se a necessidade e o compromisso da autoridade competente que apreendeu os referidos bens em buscar a procedência do que foi apreendido, na tentativa de devolvê-los aos acervos e instituições guardiãs de origem. Quanto ao §2º, trata da destinação dos bens apreendidos após esgotadas as buscas em relação a sua procedência, que precisam de um encaminhamento rápido fixando um prazo de 03 (três) meses para o encerramento das buscas.

O estabelecimento de um prazo, e sendo este curto, é necessário para que se busque a preservação física dos bens apreendidos que precisam estar em um ambiente adequado, na pretensão que se mantenham a integridade física deles. Ainda no §2º, considera-se ser o Instituto do Iphan o órgão de maior competência para deliberar sobre a destinação de bens apreendidos pelos mesmos motivos expostos na proposta de alteração referente no Art. 2º.

As mudanças propostas para a Lei nº 5.471, de 1968, estão sendo requeridas baseadas na atual conjuntura nacional, sendo visível e amplamente divulgada a situação de saques a que os acervos brasileiros estão expostos e efetivamente vivenciando, embora não seja um problema recente. Os bens patrimoniais, uma vez retirados dos acervos públicos, dificilmente retornarão para sua origem e a perda não está contida em determinado órgão ou instituição, a perda é principalmente da sociedade brasileira e das gerações futuras que estarão privadas de conhecer, pesquisar e gerar novos conhecimentos a partir desses acervos e patrimônio cultural, por não terem mais muitos de seus bens patrimoniais em seu território, quando da exportação lícita ou ilícita, e passíveis de acesso.

Pelo exposto, e considerando a importância da presente matéria para a

preservação da cultura e da história do Brasil, peço aos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995](#))

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes

princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes

na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a

cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

LEI Nº 5.471, DE 9 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bibliotecas e acervos

documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.

Parágrafo único. Inclui-se igualmente, nessa proibição a exportação de:

- a) obras e documentos compreendidos no presente artigo que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos;
- b) coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

Art. 2º. Poderá ser permitida, para fins de interêsse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária, do País, de obras raras abrangidas no art. 1º de seu parágrafo único.

Art. 3º. A infringência destas disposições será punida na forma da lei, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes.

Parágrafo único. A destinação dos bens apreendidos será feita em proveito do patrimônio público, após audiência do Conselho Federal de Cultura.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido

em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Flávia Moraes, tem como objetivo alterar a legislação vigente, consubstanciada na Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que *dispõe sobre as exportações de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros*.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe-nos, agora, proceder à análise do mérito cultural da matéria, conforme dispõe o art. 32, XXI, letra “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 216, § 1º, imputou ao Poder Público e à sociedade o dever de promover e proteger o patrimônio cultural

brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Por sua vez, o art. 23 e seus incisos III e IV de nossa Carta Magna determinam que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

A proposição legislativa em análise corrobora com esses dispositivos constitucionais, além de promover uma atualização na lei que dispõe sobre a preservação de nosso acervo bibliográfico e de obras raras, impedindo que ele seja objeto de furto, roubo ou comércio ilícito. Quatro importantes modificações são propostas, a saber:

1. *Modificação na ementa da própria Lei, a fim de ampliar o objeto de proteção do patrimônio cultural brasileiro. Assim, ao invés de falarmos em “livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros” passamos a designar “itens dos patrimônios bibliográfico e iconográfico brasileiros”, uma vez que existem outros tipos de materiais, como periódicos e folhetos, por exemplo, que também são importantes e integram o patrimônio cultural do país.*
2. *Ampliação da proteção legal não mais restrita aos bens tombados pelos órgãos competentes pela preservação. Passam a ser protegidos pela nova redação da Lei os seguintes bens culturais, pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico:*
 - a) *Livros e folhetos que tratam sobre o Brasil publicados até o século XIX, inclusive 1900;*
 - b) *Livros e folhetos impressos no Brasil até o século XIX, inclusive 1900;*
 - c) *Periódicos manuscritos feitos no Brasil ou relacionados com a história do país, configurados como jornalismo epistolar;*
 - d) *Exemplar ou conjunto de periódicos impressos cujo primeiro número ou volume, mesmo sob outro título, tenha sido impresso no Brasil e sobre o Brasil até o século XIX, inclusive 1900;*
 - e) *Partituras manuscritas ou impressas no Brasil, ou de artistas brasileiros datadas até 1930.*
3. *Determinação de que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) seja o órgão responsável pela autorização da saída temporária de bens pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico nacional, uma vez que o mesmo é a autarquia federal competente na política de preservação patrimonial no país. Em caso de*

apreensão de bens culturais ilicitamente comercializados ou objeto de furto ou roubo, o IPHAN também será responsável pela deliberação da destinação desses bens apreendidos;

4. *O comércio ilícito, tráfico ou roubo de bens culturais pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico nacional passam a ser considerados “contrabando”, nos termos do art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), com pena de reclusão de 2 a 5 anos.*

Essas alterações propostas na atual legislação do patrimônio bibliográfico são extremamente necessárias e oportunas, pois o Brasil tem sido alvo de furtos e roubos que comprometem a integridade de nosso Patrimônio Cultural. Segundo dados da empresa norte-americana RCI-First, o Brasil é considerado o quarto país do mundo que mais sofre com furto/roubo de bens culturais, comprometendo, de forma irreversível, nosso Patrimônio Cultural¹.

Na justificação de sua proposição legislativa, a autora considera que essas mudanças são fundamentais, pois elas irão ajudar no combate ao tráfico ilícito desses bens culturais:

“A ampliação do patrimônio bibliográfico para iconográfico se dá pela diversidade de técnicas de produção de gravuras relacionadas à composição de itens bibliográficos. Em muitos casos, produtos de obras iconográficas fazem parte de obras bibliográficas, o que se faz em uma obra só em sua origem, mas que podem ser desmembradas e vendidas separadamente, o que pode levar o comprador destes itens a estar sendo lesado ou até mesmo enganado. Além disso, para o tráfico ilícito de livros e obras de arte, o mercado de gravuras é de grande interesse na escolha de obras bibliográficas a serem comercializadas, inclusive influenciando no valor mercadológico de cada exemplar a ser negociado (...)

Na versão atual da Lei, que vigora desde 1968, a atuação desta está limitada apenas em livros e coleções de periódicos, sendo agora ampliada para além das coleções e abarcando também exemplares de forma individual”.

No ano passado, por exemplo, descobriu-se que oito gravuras históricas do século XIX, que haviam sido roubadas do acervo da Biblioteca Nacional em 2004, foram parar em antiquários do exterior, sendo depois compradas pelo Instituto Itaú Cultural. Retornando ao Brasil para compor a “Coleção Brasileira” dessa instituição cultural, constatou-se, depois de uma acurada perícia técnica, que esses itens pertenciam realmente ao acervo da Biblioteca Nacional. De forma acertada, o Instituto Itaú Cultural devolveu as gravuras à Biblioteca Nacional. Isso se constitui uma exceção, pois estudos técnicos de peritos revelam que obras raras furtadas ou comercializadas ilicitamente dificilmente voltam ao seu acervo original.

Assim, nosso país tem sido alvo do tráfico ilícito e roubo de bens

¹ TARDÁGUILA, Cristina. **A Arte do Descaso: a história do maior roubo a museu do Brasil**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016, p. 100.

culturais que comprometem a integridade e preservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Neste sentido, essa proposta de atualização da legislação de proteção ao patrimônio bibliográfico e iconográfico vem em boa hora, razão pela qual manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 10.531, de 2018.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.531/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, Luciano Ducci, Luiz Lima, Tadeu Alencar, Túlio Gadêlha, Vavá Martins, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Daniel Silveira, Diego Garcia, Erika Kokay, Lincoln Portela e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.531, DE 2018

Altera a Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado ENRICO MISASI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Flávia Moraes, tem como objetivo alterar a legislação atualmente vigente no que concerne a exportações de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros, tudo consubstanciado na Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968.

Nos termos de despacho de encaminhamento apostado à proposta legislativa, a matéria foi encaminhada à Comissão de Cultura, para análise de seu mérito e a de Constituição Justiça e Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e sua tramitação é a ordinária.

Na primeira comissão (de Cultura), a proposta foi aprovada em parecer da lavra do deputado Chico D'Ângelo, após o que a proposição veio a esta comissão.

Estando já o projeto de lei sob nossa análise, chegou às nossas mãos ofício do diretor do Iphan, Sr. Leonardo Barreto, encaminhando-nos Nota Técnica daquele órgão em que se estuda o presente PL.

É o relatório



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210446854200>

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como ao seu mérito.

A proposição em epígrafe propõe quatro substanciais modificações à Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, a saber:

1. Modificação na ementa da Lei nº 5.471, de 1968, a fim de ampliar o objeto de proteção do patrimônio cultural brasileiro. Assim, ao invés de se referir a “*livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros*” passa a designar “*itens dos patrimônios bibliográfico e iconográfico brasileiros*”. Isso em função de existirem outros tipos de materiais, tais como periódicos e folhetos, que também são relevantes e integram o patrimônio cultural do país;

2. Ampliação da proteção legal, que não mais seria restrita aos bens tombados pelos órgãos competentes pela preservação. Passam a ser protegidos pela nova redação proposta à Lei nº 5.471, de 1968, os seguintes bens culturais, pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico:

a) Livros e folhetos que tratam sobre o Brasil publicados até o século XIX (1900 inclusive);

b) Livros e folhetos impressos no Brasil até o século XIX, (1900, inclusive);

c) Periódicos manuscritos produzidos no Brasil ou relacionados com a história do país, configurados como jornalismo epistolar;

d) Exemplar ou conjunto de periódicos impressos cujo primeiro número ou volume, mesmo sob outro título, tenha sido impresso no Brasil e sobre o Brasil até o século XIX (sempre incluindo o ano de 1900);



e) Partituras manuscritas ou impressas no Brasil, ou de artistas brasileiros datadas até 1930.

3. Determinação de que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) seja o órgão responsável pela autorização da saída temporária de bens pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico nacional. Justifica essa determinação declarando ser aquele órgão a autarquia federal competente pela política de preservação patrimonial no país. Em caso de apreensão de bens culturais ilicitamente comercializados ou objeto de furto ou roubo, o IPHAN também será responsável pela deliberação da destinação desses bens apreendidos;

4. O comércio ilícito, tráfico ou roubo de bens culturais pertencentes ao patrimônio bibliográfico e iconográfico nacional passam a ser considerados “*contrabando*”, nos termos do art. 334-A do Código Penal, com pena de reclusão de 2 a 5 anos.

Essas alterações propostas na atual legislação do patrimônio bibliográfico nos parecem ser extremamente bem-vindas e necessárias, além de oportunas, pois o Brasil tem sido alvo de furtos e roubos que comprometem a integridade de nosso Patrimônio Cultural. Em seu voto na comissão anterior o deputado Chico D’Ângelo declarou que “*segundo dados da empresa norte-americana RCI-First, o Brasil é considerado o quarto país do mundo que mais sofre com furtos e roubos de bens culturais, comprometendo, de forma irreversível, nosso Patrimônio Cultural*”.

No tocante à constitucionalidade da proposição, devemos nos recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, incisos I, III, IV e § 1º, imputou ao Poder Público e à sociedade o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Por sua vez, o art. 23 e seus incisos III e IV de nossa Carta Magna determinam que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros



bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Já nos termos do art. 61, em concomitância com o art. 48, ambos da mesma Carta constitucional, a matéria não está sujeita a iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, cabendo, pois, sua iniciativa a qualquer membro do Parlamento nacional. Por fim, a matéria não atenta contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60. Por conseguinte, a matéria não fere qualquer cláusula pétrea.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no conteúdo.

Já quanto à técnica legislativa, somos obrigados a dizer que a modificação proposta ao art. 2º do projeto de lei em exame que visa declarar “a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) regular a saída do patrimônio bibliográfico brasileiro”, substituindo a expressão genérica atualmente vigente na legislação “*autoridade federal competente*”, não nos parece uma boa escolha.

Conhecemos a fluidez das instituições nacionais. Sabemos que infelizmente qualquer órgão da administração pública brasileira hoje existente pode não existir amanhã, a depender dos ventos que venham. Por outro lado, a legislação não é feita somente para o nosso tempo, para o hoje, mas visa precipuamente regulamentar as relações futuras, o amanhã. Assim sendo, declarar expressamente determinado órgão no corpo de uma lei não nos parece o mais indicado. Assim sendo, julgamos de bom alvitre apresentar emenda corrigindo este ponto do projeto de lei em questão.

A já citada Nota Técnica do Iphan, aponta-nos duas outras impropriedades do PL em exame. A Primeira diz respeito a utilização do termo “Patrimônio”, por ter ele uma natureza polissêmica, e por conseguinte inadequada para o escopo do PL. De acordo com a Nota Técnica do Iphan é preferível, *in litteris*:

“o uso do termo “bens culturais”, mais comumente utilizado quando se busca denominar genericamente o patrimônio no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210446854200>

sentido amplo. De forma complementar ao exposto com relação a melhor adequação do termo bem cultural, acrescentamos que tal designação tem uso consagrado sendo utilizado no documento basilar "Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais", aprovada na XVI Sessão da Conferência Geral da Unesco, ocorrida em Paris, 1970, Acordo Internacional que tem o Brasil como signatário."

Segundo a mesma Nota Técnica, há igualmente inconveniência em ampliarmos o espectro da Lei nº 5.471 de forma a abranger, também, iconografias, uma vez que este assunto já foi regulamento a contento pela Lei nº 4.845, de 1965 (que "proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico"). Nos termos da citada Nota Técnica:

"Trata-se, portanto, de tipologia de bens culturais já abarcados por outra lei, sendo desnecessária sua menção na revisão da 5.471/1968."

Também devemos nos lembrar que o detalhamento dos bens culturais previsto no corpo do art. 1º não deve ser exaustivo, pois sempre poderá surgir um novo tipo de bem cultural bibliográfico que não tenha sido incluído em citada lista.

Por derradeiro, acreditamos que o Estado não pode simplesmente se apropriar dos bens apreendidos, principalmente quando forem objeto de furto ou roubo. Assim sendo, a transferência prevista no § 2º do art. 3º deve, a nosso juízo, ser reformado.

Destarte, levando-se em conta todos os fatores acima abordados, meu voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 10.531, de 2018 e, no mérito, pela sua **aprovação, nos termos do substitutivo** que segue em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

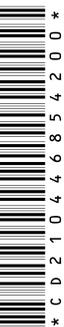
2021-6376

Apresentação: 06/07/2021 10:17 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 10531/2018

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210446854200>



* CD 210446854200 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.531, DE 2018

Altera a Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Projeto de Lei 10.531, de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a exportação de bens culturais bibliográficos brasileiros".

Art. 2º A Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bens culturais bibliográficos, como por exemplo:

- a) Livros e folhetos que tratam sobre o Brasil publicados até o século XIX, inclusive 1900;
- b) Livros e folhetos impressos no Brasil até o século XIX, inclusive 1900;
- c) Periódicos manuscritos feitos no Brasil ou relacionados com a história do Brasil, configurados como jornalismo epistolar;
- d) Exemplar ou conjunto de periódicos impressos cujo primeiro número ou volume, mesmo sob outro título, tenha sido impresso no Brasil e sobre o Brasil até o século XIX, inclusive 1900;
- e) Partituras manuscritas ou impressas no Brasil, ou de artistas brasileiros datadas até 1930;
- f) Obras iconográficas impressas artesanalmente no Brasil, em qualquer técnica de gravura, ou que se relacionem com a história do Brasil até o século XIX, inclusive 1900. (NR)



Art. 2º Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária, do País, de itens do patrimônio bibliográfico brasileiro abrangidos no art. 1º desta Lei. (NR)

Art. 3º A infringência destas disposições será punida conforme Art. 334-A do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes.

§ 1º - Fica obrigada a autoridade competente divulgar, publicamente, o patrimônio apreendido nos termos desta lei e buscar identificar sua procedência para efetuar a devolução.

§ 2º – Enquanto os legítimos proprietários dos bens culturais apreendidos não forem devidamente identificados, os bens apreendidos permanecerão à disposição dos órgãos públicos federais competentes. (NR)

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210446854200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.531, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 10.531/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enrico Misasi, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Gil Cutrim, Hugo Leal, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha

Apresentação: 08/09/2021 07:36 - CCJC
PAR I CCJC => PL 10531/2018

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215776312700>



* C D 2 1 5 7 7 6 3 1 2 7 0 0 *

Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 08/09/2021 07:36 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 10531/2018

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215776312700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 10.531, DE 2018**

Altera a Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

Dê-se ao Projeto de Lei 10.531, de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a exportação de bens culturais bibliográficos brasileiros".

Art. 2º A Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bens culturais bibliográficos, como por exemplo:

- a) Livros e folhetos que tratam sobre o Brasil publicados até o século XIX, inclusive 1900;
- b) Livros e folhetos impressos no Brasil até o século XIX, inclusive 1900;
- c) Periódicos manuscritos feitos no Brasil ou relacionados com a história do Brasil, configurados como jornalismo epistolar;
- d) Exemplar ou conjunto de periódicos impressos cujo primeiro número ou volume, mesmo sob outro título, tenha sido impresso no Brasil e sobre o Brasil até o século XIX, inclusive 1900;
- e) Partituras manuscritas ou impressas no Brasil, ou de artistas brasileiros datadas até 1930;
- f) Obras iconográficas impressas artesanalmente no Brasil, em qualquer técnica de gravura, ou que se relacionem com a história do Brasil até o século XIX, inclusive 1900. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215380914700>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 2º Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária, do País, de itens do patrimônio bibliográfico brasileiro abrangidos no art. 1º desta Lei. (NR)

Art. 3º A infringência destas disposições será punida conforme Art. 334-A do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes.

§ 1º - Fica obrigada a autoridade competente divulgar, publicamente, o patrimônio apreendido nos termos desta lei e buscar identificar sua procedência para efetuar a devolução.

§ 2º – Enquanto os legítimos proprietários dos bens culturais apreendidos não forem devidamente identificados, os bens apreendidos permanecerão à disposição dos órgãos públicos federais competentes. (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215380914700>

